DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

À
Gente Seguradora S.A.
Rua Marechal Floriano Peixoto, 450, Centro Histórico
90.020-060 – Porto Alegre – RS
Att. Senhor Representante Credenciado
Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza

Referência: **Processo Licitatório nº. 044/2022**
Pregão Presencial nº. 014/2022

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros para veículos que compões a frota do Município de Gabriel Monteiro – SP, pelo período de 12 (doze) meses.**

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento de vosso Pedido de Impugnação do Edital relativo ao Processo Licitatório nº. 044/2022 – Pregão Presencial014/2022, na data de 05 de maio de 2022, a qual foi objeto de nossa criteriosa análise.

Em que pese suas argumentações, todas muito bem elaboradas e contextualizas, cumpre-nos informar que esta Comissão Licitante procura sempre cercar-se de todos os cuidados no trato com a "coisa pública", utilizando, além dos procedimentos legais contidos nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 (e alterações posteriores); ocorrências e situações mercadológicas que tratam de assuntos concernentes aos diversos processos licitatórios realizados por esta Administração.

Ensina-nos o emérito Professor Herbert Almeida que: ***"A proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor preço, pois os aspectos de qualidade também são relevantes nas contratações. Com efeito, a licitação será julgada objetivamente, conforme os tipos de licitação (critérios de julgamento) que são os seguintes: (I) menor preço; (II) melhor técnica; (III) técnica e preço; (IV) maior lance ou oferta. (Destacamos).***

Diante destas premissas, que a nosso ver, são deveras valorosas passamos a discutir, abaixo, cada nuance de vosso pedido:

DA ILEGALIDADE DE EXIGENCIA DE CERTIDÃO DA SUSEP – LIMITE DE RETENÇÃO

Conforme constante 7.1.4.2 do Edital de Licitação, referente à solicitação de: ***"Certidão de comprovação do limite mínimo de retenção no ramo APP (Acidentes***

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Pessoais Passageiros) de R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais)"; de conformidade com o que estabelece a Resolução CNSP nº. 321 de 15 de junho de 2015.

A RESOLUÇÃO supra referenciado, é bastante clara quanto ao LIMITE DE RETENÇÃO (na Cobertura APP – Acidentes Pessoais Passageiros), que os Licitantes, leia-se Seguradoras devem possuir; lembrando que conforme determina a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, Limite de Retenção "são os valores máximos de responsabilidade que as Sociedades Seguradoras poderão reter, em cada risco isolado (corroborada pela Resolução CNSP 40/2000).

Não obstante, cumpre registrar que em Processos Licitatórios, normalmente as Comissões Licitantes procuram sempre cercar-se de todos os cuidados no trato com a "coisa pública", utilizando, além dos procedimentos legais contidos na Lei 8.666/1993, e alterações posteriores; ocorrências e situações mercadológicas que tratam de assuntos concernentes e correlatos.

Ocorre que, na Frota de Veículos constante deste Certame, há VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS com capacidade para até 55 lugares. Ora se o Edital pede, na Cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, Verbas de R$ 100.000,00 por Morte, Invalidez e Despesas Médicos e Hospitalares; o faz para que na eventualidade de um sinistro esta Prefeitura e, vide conseqüência, seus Gestores estejam seguros em contratar um valor que realmente faça jus a uma indenização digna aos usuários do sistema de transporte.

Note-se que se, eventualmente, venha ocorrer um sinistro que cause a morte de 50 passageiros (ou mais) tendo em vista que na apólice existem Ônibus com esta capacidade de transporte, a indenização seria de R$ 100.000,00 para cada passageiro, haja visto que a cobertura de APP, supra referida, impõe o pagamento do total da verba contratada neste quesito; o que somaria um montante de R$ 5.000.000,00 em um único evento; esgotando, por conseguinte, toda a Importância Segurada contratada.

Segundo informação retirada na própria SUSEP, consta que o LIMITE DE RETENÇÃO da GENTE SEGURADORA S.A., para a Cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros APP é de R$ 2.722.923,00 (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e três reais) muito aquém do que esta comissão julga pertinente e necessário para ter uma "proteção" no caso de eventuais sinistros vultosos; corroborando desta forma para facilitar o processo indenizatório e possíveis notificações extrajudiciais e/ou judiciais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Ao se incluir no Edital de que trata o Processo Licitatório supra referenciado a necessidade de que os Licitantes demonstrem seu Limite de Retenção, que independe completa e totalmente de possíveis CONTRATOS DE RESSEGUROS que a Seguradora possa ter.
Demais e, com base em informações de fatos ocorridos no mercado segurador, onde Sociedades Seguradoras que sofreram Direção Fiscal e/ou Liquidação Judicial, mesmo que possuidoras de CONTRATOS DE RESSEGUROS; estes não honraram com as indenizações devidas, oriundas de Apólices de Seguro contratadas anteriormente.

Neste sentido faz-se mister lembrarmos o ocorrido com a Nobre Seguradora Ltda, que após sofrer Direção Fiscal, que culminou com sua Liquidação Judicial, não honrou com os compromissos de Liquidação e Regulação de Sinistros oriundos das Apólices contratadas e integralmente pagas pelos Segurados

Cumpre destacar que a RESSEGURADORA com o qual a Nobre Seguradora mantinha seus contratos de Resseguros, IRB – Instituto de Resseguros do Brasil, também, por sua vez, não honrou com as Indenizações reclamadas; deixando os Segurados e Terceiros (Transportados e/ou Não Transportados) sem a devida reparação de danos.

Importante frisar que nos casos supra referenciados a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados acompanhou e acompanha muito de perto toda esta celeuma, entretanto, não teve forças para compelir Seguradora e/ou Ressegurador a cumprir com suas obrigações contraídas no ato da contratação dos seguros.

Necessário informá-los que, ao concebermos o presente Edital, realizamos diversas consultas à outras "Prefeituras", onde constatamos que várias destas também tem a preocupação de exigir na Cobertura de Acidentes Pessoais à Passageiros – APP, valores idênticos ou semelhantes com o que, ora, exigimos, haja vista que a reparação de danos à "Passageiros, transportados" é uma RESPONSABILIDADE "OBJETIVA"; ou seja, independente de "culpa ou dolo".

Neste sentido e diferentemente do que quer demonstrar vosso Pedido de Impugnação, que versa: ***"À vista disso foi impetrado Mandado de Segurança em face do Prefeito Municipal de Riolândia, cuja liminar restou deferida e SUSPENDEU o certame, reconhecendo que a inclusão de exigências não previstas na Lei Geral de Licitação para habilitação restringe ilegalmente a competitividade do certame (decisão em anexo)"***; tal situação evidentemente não ocorreu haja vista a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitante deste mesmo Município de Riolândia (anexa), que **"NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E PEDINDO PROVIDÊNCIAS AOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

ATOS DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO À EMPRESA PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS".

Fato é que a decisão supra foi a mais acertada haja vista que em momento algum esta Comissão Licitante pretendeu obstar a participação de qualquer Sociedade Seguradora no Certame. Ao contrário procurou apenas preservar seu direito e dever de defender o erário público e proteger a Municipalidade.
Consta que, em uma simples consulta ao site da própria SUSEP verifica-se que há várias Sociedades Seguradoras que mantém LIMITES DE RETENÇÃO NA MODALIDADE APP – ACIDENTES PESSOAIS PASSAGEIROS, "SUPERIORES AOS INSERIDOS/PEDIDOS NO EDITAL"; dentre elas Bradesco Seguros, Itaú Seguros, Sura Seguradora e Zurich Seguros (documentos em anexo).

Assim não há o que se falar em não darmos aos Concorrente/Licitantes tratamento isotônico posto que diversas Seguradoras/Corretoras de Seguro tiveram acesso ao Edital.

Ao nosso ver, vosso Pedido de Impugnação é, na realidade, mero artifício protelatório que não encontra diploma legal, quer seja de âmbito administrativo quanto jurídico.

Nestas condições negamos provimento ao recurso impetrado por vossa Sociedade quanto a esta alegação.

DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO (CI) NA APÓLICE

Ao inserirmos no presente Edital, em seu item 7.1.4.5, a necessidade de comprovação de que a sociedade seguradora é participante da "central de bônus" gerido pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS – FENASEG, o fizemos com o único intuito de "proteger" os interesses deste Município haja vista que o BÔNUS é por definição um DIREITO DO SEGURADO, PESSOA FÍSICA OU JURIDÍCA OBER "DESCONTOS" PELO FATO DE NÃO TER UTILIZADO SEU SEGURO, ou seja, é uma premiação àqueles que zelam pelo para que não venham ocorrer sinistros.

Inobstante ao teor de vossa defesa ao informar que não se trata de regra da SUSEP em procedimento que é utilizado normalmente pela grande maioria das Sociedades Seguradoras.

Independentemente do fato de que o regramento da CI – Central de Bônus é mantida por entidade privada é esta que faculta a possibilidade de em uma renovação o Segurado ter direito ao Bônus ao qual fez jus pelo fato de não ter trazido prejuízos à Seguradora detentora da Apólice.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Em resumo, a GENTE SEGURADORA não participa desta Central, e não nos cabe contestar ou discorrer sobre a razão desta não participação. Fato é que se no presente momento tivermos uma Apólice contratada com esta Seguradora e no vencimento do Seguro tivermos uma proposta mais condizente com outra Seguradora simplesmente não teremos direito a utilizarmos o BÔNUS.

Nestas condições e sob nossa visão, contrariamente ao que tentas demonstrar em sua peça impugnatória, nosso objetivo não é atender os objetivos de qualquer Sociedade Seguradora posto que, como dito, praticamente todas as Sociedades que operam no segmento Automóvel participam desta Central:

AIG Seguros	Alfa Seguradora
Allianz Seguros	Azul Seguros
Banestes Seguros	Bradesco Seguros
Brasil Veículos	Caixa Seguradora
Chubb Seguros	Generali
HDI Seguros	Indiana Seguros
Itaú Auto Residência	Liberty Seguros
Mapfre	Mitsui Sumitomo
Porto Seguro	Sancor
Sompo	SulAmérica Seguros
Tókio Marine	Zurich Seguros

Contrariamente ao que prega vossa Impugnação se retirássemos esta Cláusula do Edital estaríamos sim beneficiando apenas a GENTE SEGURADORA, o que não pretendemos.

Assim optamos por manter inalterado o Edital com relação a esta regra.

DA RESTRIÇÃO – ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR A 0,80

Também neste Item, ao exigirmos no Edital, em seu Item 7.1.5.8 – Para fins de habilitação Econômico-Financeira, Índice de Endividamento (EN), não superior a 0,80, o fizemos para garantir este Município de que os contratos realizados com Fornecedores do mesmo sejam integralmente cumpridos, não havendo interrupção na prestação dos serviços contratados.

Quando contratamos um Seguro o fazemos por ter claro e hialino o risco eminente dos serviços de transporte realizados por veículos de propriedade do Município, tanto aos

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Ocupantes dos mesmos (neste caso os Munícipes) como também Terceiros que possam ser envolvidos e que, porventura, a culpa recaia sobre o condutor e; vide conseqüência, sob esta Prefeitura.

Nestas condições é lícito e lídimo termos a ciência da condição Econômico-Financeira das Empresas que nos prestam tais serviços, não sendo, portanto, tal exigência um critério restritivo como quer fazer crer vossa Contestação.

Para comprovação de nossa fala e rebater as diversas teses e julgamentos em Instâncias Superiores, trazemos, abaixo, Acórdão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vem comprovar a pertinência de nossas precauções ao conceber o presente Edital.

Registro:2019.0000953756

ACÓRDÃO

Vistos, relatadose discutidos estesautos do ApelaçãoCíveln°1000376-21.2019.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelanteSEGUROS SURA S.A., é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROSGERAIS.

ACORDAM, em 11º Câmara de Direito Público do Tribunal deJustiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aorecurso.V.U. Sustentou oralmenteoDr.CarlosAlbertoMenichelliJúnior, OAB/SP274.000",de conformidade com o votodoRelator,que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. DesembargadoresRICARDO DIP(Presidentesemvoto),AFONSOFAROJR.EAROLDOVIOTTI.

São Paulo, 12denovembrode2019.

MARCELO L THEODÓSIORELATOR
AssinaturaEletrônica

11ºCÂMARADEDIREITOPÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000376-21.2019.8.26.0416APELANTE:SEGUROSSURAS.A.
APELADO:PORTO SEGURO COMPANHIADE SEGUROSGERAISINTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE MUNICIPAL DELICITAÇÃO-GISLENE DE CAMPOSE PREFEITURA MUNICIPAL DEPANORAMA

COMARCA:PANORAMA

VOTONº16021

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

RELATOR:MARCELO LTHEODÓSIO

RECURSODAEMPRESAIMPETRANTE(SEGUROS SURA(BRASIL)S.A.)-Mandadodesegurança-Pretensão da empresa impetrante damanutenção de suahabilitaçãoe, em consequência, adjudicação no processolicitatório nº 04/2019, onde sagrou-se vencedora e, que osmotivos de sua desclassificação não se encontram previstosno edital, pois não previsto valor de retenção de acidentespessoaisparapassageiros,bem como dequeoíndicedegraudeendividamentofereoprincípiodaisonomia-Sentença que denegou a segurança - Inconformismo daempresaimpetrante.

Houve impugnação ao edital quanto à exigência de grau deendividamento como condição de habilitação econômico-financeira (subitem 6.1.3.3 do edital), a defesa foi julgadaimprocedente(fls.104/112e130/133)-Aempresaimpetrante/recorrenteparticipoudocertamecientedaexigência do requisito - Decisão proferida pela comissão delicitação,queafastouaadjudicaçãodaempresaimpetrante/apelante, por não preencher o requisito referenteao grau de endividamento previsto no edital (fls. 163/169) -Direito Público – Edital - Previsão de regras - Vinculando aAdministraçãoeosparticipantesemhomenagem,principalmente, ao princípio da vinculação ao edital - Ato eméritoadministrativo-AoPoderJudiciárioévedadoapreciar,noexercíciodocontrole jurisdicional, o méritodosatosadministrativos-Limita-seocontrolejurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidadedoatooudaatividadeadministrativa– Inexistênciadedireitoliquido e certo.

PrecedentedesteEgrégioTribunaldeJustiçadeSão Paulo-Sentençaquedenegouasegurança,mantida<u>Recurso daempresaimpetrante,improvido.</u>

Trata-sedemandadodesegurançaimpetradoporSEGUROS SURA (BRASIL) S.A., contra ato praticado pela PRESIDENTE DACOMISSÃOPERMANENTEMUNICIPALDELICITAÇÃO,Sra.Gislenede Campos, objetivando a sua manutenção de sua habilitação e, em consequência,adjudicação no processo licitatório nº 04/2019, onde sagrou-se vencedora. Aduziuque os motivos de sua desclassificação não se encontram previstos no edital, poisnão previsto valor de retenção de acidentes pessoais para passageiros, bem comode que o índice de grau de endividamento fere o princípio da isonomia. Requereuliminar para tornar sem efeito a decisão proferida no recurso administrativo; nomérito, que sejam mantidas sua habilitação e adjudicação no certame. Juntoudocumentos (fls. 41/662).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Deferidaliminarsomenteparasustaoatodaautoridadecoatora(fls. 663/665).

Intimada,ainteressadaPORTOSEGUROCOMPANHIA DE SEGUROS GERAIS manifestou às fls. 737/753, requerendo arevogação da liminar bem como a denegação da segurança. Juntou documentos(fls.754/761).

Aautoridadecoatoraprestouinformaçõesàsfls. 1.075/1.084,discorrendo sobreaincapacidadefinanceiradaimpetrante.

AinteressadaPORTOSEGUROCOMPANHIADESEGUROS GERAISopôsAInº 20770025120198260000(fls.1.090/1.118).

OMinistérioPúblicodeclinoudeoficiarnofeito(fls. 1.124/1.125).

Ar.sentençaàsfls.1.126/1.128,nostermosdoartigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteadapor SEGUROS SURA S/A e, em consequência, revogou a liminar anteriormenteconcedida. Custas ex legis. Indevidos honorários advocatícios nos termos dasSúmulas 512 do C. STF e 105 do E. STJ. Comunique-se a autoridade coatora.Oficie-secomunicandonosautosdoAInº20770025120198260000(fls.1.117/1.118).

Inconformada, a empresa impetrante interpôs recursode apelação às fls. 1.140/1.171, requerendo, em suma, seja dado provimento aorecurso deapelação,para quesejaconcedidaasegurançapleiteada.

Contrarrazões (fls. 1.204/1.222).

Oposição ao julgamentovirtual(fls.1.333).

ÉORELATÓRIO.

Orecursodaempresaimpetrantenãocomporta provimento.

Nopresentecaso,aempresaimpetrante,oraapelante, objetivou a sua manutenção de sua habilitação e, em consequência,adjudicação no processo licitatório nº 04/2019, onde sagrou-se vencedora. Aduziuque os motivos de sua desclassificação não se encontram previstos no edital, poisnão previsto valor de retenção de acidentes pessoais para passageiros, bem comode que o índice de grau de endividamento fere o princípio da isonomia. Requereuliminar para tornar sem efeito a decisão proferida no recurso administrativo; nomérito, que sejam mantidas sua habilitaçãoe adjudicaçãono certame.

A r. sentença da juíza a quo às fls. 1.126/1.128, porsua vez,bemfundamentada,assim decidiu:

"[...].

Asegurança deveserdenegada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Consoanteprescreveoartigo5º,incisoLXIX,daConstituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/09,concede-semandadodesegurançaparaprotegerdireito líquido e certo, sem pré que, ilegalmente, oucomabusodepoder,estiversofrendoviolaçãoouhaverjustoreceiodesofrê-la,porpartedaautoridade.
Assim,ailegalidadedoatoimpugnadoconstituipressupostoessencialparaqueseconcedaasegurança, admitindo-se o mandamus em hipótesesexcepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta aprotegerumdeterminadodireitolíquido,certoeexigível, não amparado de modo eficiente por recursooucorreição,impondo-seacomprovaçãodairreparabilidade objetivadodano.
Poisbem.

Insurge-seaimpetrantecontraatodaautoridadecoatora que a desclassificou do processo licitatório nº04/2019,aoacolherrecursoadministrativodasegundacolocada nocertameondearguiuqueavencedora não preenchia os requisitos previstos noedital em relação à retenção de acidentes pessoaispara passageiros eaograu deendividamento.
Porém,semrazãoaimpetrante.

Havendo impugnado o edital, no tocante à exigênciadegraudeendividamentocomocondiçãodehabilitação econômico-financeira (subitem 6.1.3.3 doedital),adefesafoijulgadaimprocedente(p.104/112e130/133) .Dessaforma,participoudocertameciente da exigênciado requisito.
Verifica-sedadecisãoproferidapelacomissãodelicitação,que afastoua adjudicação da impetrante,que foi reconhecido que a empresa não preenchia orequisito referente ao grau de endividamento previstonoedital(p. 163/169).
Assim,acataropedidodaimpetrantesignificariafazerpoucocasodasegurançanecessáriaaoprocedimento,prejudicandototalmenteointeressepúblico, porque não demonstrado pela empresa queteriacapacidadefinanceiradehonrarseuscompromissos.
Ademais, em matéria de Direito Público, o edital équemregeasdisposiçõesdetodooprocesso,vinculandoaAdministração,bemcomoosparticipantes,emhomenagem,principalmente,aoprincípioda vinculação ao edital.
Portanto, ausente ilegalidade ou ilegitimidade do atoadministrativo,tem-sequeadenegaçãodasegurançaé medidaquese impõe.
[...].".

Assim,oconjuntoprobatóriocarreadoaosautos,corroborou para que a juíza a quo proferisse com exatidão a r. sentença, que porsua vez bem fundamentada, analisou in casutodos os elementos fático-jurídicosalegadospelaspartes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito do atoadministrativo,salvoemsituaçõesexcepcionaisteratológicasoquenãoseapresentano caso vertente.

Desta feita, é sabido que o ato administrativo goza depresunçãodelegitimidadeedeveracidade,cujadesconstituiçãodependededemonstração cabal.

Noquetangeaosatosadministrativos,cumpreteceralgumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dosatos administrativos:

"PelanecessidadedesubtrairaAdministraçãoPública a uma prevalência do Poder Judiciário, capazdediminuí-la,ouatémesmodeanulá-laemsuaatividade peculiar, põem-se restrições à apreciaçãojurisdicional dos atos administrativos, no que respeitaàextensãoeconsequências.Quantoàextensão,restringe-seopronunciamentojurisdicionalàapreciação do ato, no que se refere à conformidadecomalei. Relativamente às consequências, limita-sea lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, opronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa oato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos,nemoinvalidatotalmente.AoPoderJudiciárioévedadoa preciar,noexercíciodocontrolejurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lheexaminá-los,tão-somente,soboprismadalegalidade.Esteéolimitedocontrole,quantoàextensão. O mérito está no sentido político do atoadministrativo.Éosentidodeleemfunçãodasnormas da boa administração, ou, noutras palavras, éoseusentidocomoprocedimentoqueatendeaointeresse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aosinteresses privados, que toda medida administrativatem de levar em conta. Por isso, exprime um juízocomparativo. Compreende os aspectos, nem sempredefácilpercepção,atinentesaoacerto,àjustiça,utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. decadaprocedimentoadministrativo.Essesaspectos,muitos autores os resumem no binômio: oportunidadeeconveniência.Envolvemelesinteressesenãodireitos.AoJudiciárionãosesubmetemosinteressesqueoatoadministrativocontrarie,masapenasosdireitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito éde atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o PoderJudiciário,nelepenetrando,'fariaobradeadministrador,violando,dessarte,oprincípiodeseparaçãoeindependênciadospoderes'.OselementosqueoconstituemsãodependentesdecritériopolíticoemeiostécnicospeculiaresaoexercíciodoPoderAdministrativo,estranhosaoâmbito,estritamentejurídico,daapreciaçãojurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dosautores italianos) tem um sentido puramente jurídico.Cinge-seaverificarseosatosdaAdministraçãoobedeceramàsprescrições

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

legais,expressamentedeterminadas, quanto à competência e manifestaçãoda vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto,
àfinalidadeeàforma."(apud"OControledosAtosAdministrativos pelo Poder Judiciário", Miguel SeabraFagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed.,Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010,pág.179/182).

Quantoapresunçãodeveracidadeelegalidadedoato administrativo,prelecionao ilustreHELYLOPESMEIRELLES:

"a presunção de legitimidade e veracidade dos atosadministrativos responde a exigências de celeridade esegurança das atividades do Poder Público, que nãopoderiamficarnadependênciadesoluçãodeimpugnação dos administrados, quanto à legitimidadedeseusatos,parasóapósdar-lhesexecução",asseverandoaindaque"Outraconseqüênciadapresunçãodelegitimidadeeveracidadeéatransferência do ônus da prova de invalidade do atoadministrativoparaquemainvoca".(DireitodministrativoBrasileiro,MalheirosEditores,30ªed.,Cap.IV, item2.1, pág.158).

E,ainda:

"Osatosadministrativos,qualquerquesejasuacategoriaouespécie,nascemcomapresunçãodelegitimidade,independentemente de normalegal quea estabeleça. Essa presunção decorre do princípio dalegalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nosEstadosdeDireito,informa todaaatuaçãogovernamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar quenãosepode'recusarféaosdocumentospúblicos'.Além disso, a presunção de legitimidade e veracidadedosatosadministrativosrespondeaexigênciasdecelericadeesegurançadasatividadesdoPoderPúblico,quenãopoderiamficarnadependênciadasoluçãodeimpugnaçãodosadministrados,quantoàlegitimidadedeseusatos,parasóapósdar-lhesexecução.Jáapresunçãodeveracidade,inerenteàdelegitimidade,refere-seaosfatosalegadoseafirmadospelaAdministraçãoparaaprática doato,osquaissãotidosehavidoscomoverdadeirosatéprovaemcontrário.[...]".(DireitoAdministrativoBrasileiro.40ed. São Paulo:Malheiros,2014.p.174).

Nomesmoentendimento, DIÓGENESGASPARINI:

"Limita-seocontrolejurisdicional,noscasosconcretos,aoexamedalegalidadedoatooudaatividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte,o exame do mérito do ato ou atividade administrativa.Assim, os aspectos de conveniência ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

oportunidadenãopodemserobjetodessecontrole.Aautoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, masnãooqueéoportunoouconvenienteeoqueéinoportuno ou inconveniente". (Direito Administrativo,Saraiva,12ª ed., pág.914).

Nos ensinamentos da ilustre professoraLUCIAVALLE FIGUEIREDO:

"Tem-se entendido por competência discricionária aque possibilitaao administrador, no caso concreto,escolher, dentre as plúrimas soluções sugeridas pelahipótesenormativa,amelhor,segundojuízodeoportunidade econveniência.CabeaoJudiciáriocontrolar toda a atividade administrativa, desde quenãoinvadaomérito(conveniênciaeoportunidade)dasdecisões discricionárias".(CursodeDireitoAdministrativo,4ªed.,2000.Ed. Malheiros,pág.183/209).

Nomais,quantodavinculaçãoaoedital,nessesentido, o escólio de MÁRCIO BARBOSA MAIA e RONALDO PINHEIRO DEQUEIROZ:

"Oprincípiodavinculaçãoaoeditaléinerenteaqualquertipodeprocedimentoconcorrencialeseaplicatantoaoadministradoquantoà próprioAdministração.InteressantenotarqueaAdministraçãoPública,aoelaboraroeditaldoconcursopúblico,gozadecertadiscricionariedadeparaestabelecero seu conteúdo,valorar e escolheroscritériosdeavaliaçãodoscandidatos,ametodologia para aplicação das provas, o peso dasmatériascomvistasàrespectivaspontuaçãoeàquantificaçãodasquestõeseoutrasnormasqueregerãoo certame. Nesse sentido é a doutrina deHely Lopes Meirelles: 'a Administração é livre paraestabelecer as bases do concurso e os critérios dejulgamento,desdequeofaça comigualdade paratodososcandidatos'.Poroutrolado,umavezestabelecidas as regras disciplinadoras do concursopúblico,oPoderPúblico,conquantotenhasevalidodecertacargadecompetênciadiscricionária,autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, umavezaperfeiçoadasepublicadas,gozamdeforçaobrigatória e vinculante, tanto para a Administraçãoquanto para os administrados."(in O regime jurídicodoconcursopúblicoeoseucontrolejurisdicional,SãoPaulo ,Saraiva, 2007, pp.38/39).

Desta feita, havendo impugnação ao edital, quanto àexigência de grau de endividamento como condição de habilitação econômico-financeira(subitem6.1.3.3doedital),adefesafoijulgadaimprocedente(fls.104/112e130/133).Assim, aempresaimpetrante/recorrente,participoudocertame ciente da exigênciado requisito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Ademais,verificou-sedadecisãoproferidapelacomissão de licitação, que afastou a adjudicação da empresa impetrante/apelante,que foi reconhecido que a empresa não preenchia o requisito referente ao grau deendividamentoprevistono edital (fls. 163/169).

NessediapasãoJádecidiuesteEgrégioTribunalde

JustiçadeSãoPaulo:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação - Cláusulado edital que exige índice de endividamento igual ouinferiora0,5- Admissibilidade-Inexistênciadeilegalidade - Aferição que se ajusta ao dever de boagerênciadacoisapública- Igualdadeentreoslicitantespreservada- Mantidaadenegaçãodaordem em mandado de segurança - Apelação nãoprovida. (TJ-SP - APL: 10071219020168260361 SP1007121-90.2016.8.26.0361,Relator:FERMINO MAGNANI FILHO, Data de Julgamento: 21/10/2016,5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:21/10/2016).

Oartigo1ºdaLei12.016/2009,estabelece:

"Conceder-se-á mandado de segurança para protegerdireitolíquidoecertonãoamparadoporhabeascorpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente oucomabusodepoder,qualquerpessoafísicaoujurídica sofrer violação ou houve justo receio de sofrê-la por parte de autoridade seja de que categoria for esejam quaisforem asfunções que exerça.".

SegundoosensinamentosdeHELYLOPESMEIRELLES, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na suaexistência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento daimpetração.Poroutraspalavras,odireitoinvocado,paraseramparávelpormandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos osrequisitosecondiçõesdesuaaplicaçãoaoimpetrante:sesuaexistênciaforduvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício dependerde situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, emborapossa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatoscomprovadosdeplanoéquenãoháinstruçãoprobatórianomandadodesegurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre asalegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subseqüente manifestação doMinistério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos,adviráasentençaconsiderandounicamenteodireitoeosfatoscomprovadoscoma inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado desegurançaéoatoadministrativoespecífico".(MandadodeSegurança,30ªed.,2007,SãoPaulo, Malheiros,p. 38/39e41).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Outrossim,deacordocomANDRÉRAMOSTAVARES, "questão de primeira ordem em sede de mandado de segurança, ediretamente conectada à distintividade dessa ação, é a da prova. Trata-se, aqui,como já ficou afirmado anteriormente, de uma das grandes particularidades doinstituto, e que o tem tornado, ao longo História, uma ação de rito célere. Por forçada determinação constitucional de que se trate de direito líquido e certo, conformejá foi amplamente desenvolvido acima, não se admite dilação probatória em sedede mandado de segurança. Vedam-se, por força constitucional, (i) a juntada dedocumentos após o ajuizamento da ação e (ii) o protesto pela produção de provasduranteocursodoprocesso(v.g,audiênciaparaoitivadetestemunhas).Oautordaaçãodeveráes tarmuitoatentoparaestaparticularidadedomandadodesegurança.Emdeterminadascircunstâncias, pois,ousodaviaespecialdomandado de segurança, apesar do todas as suas facilidades, pode ser altamentedesaconselhado, o que deve ser aferido, em cada caso, pelo patrocinador dacausa". (Manual do Novo Mandado de Segurança, 2009, Rio de Janeiro, Forense,p.33/34).

Portanto, não está demonstrado o direito líquido ecertoda empresa impetrante/apelante.

Por fim, a r. sentença às fls. 1.126/1.128 proferidapela eminente magistrada doutora LIGIA DAL COLLETTO BUENO, merecеprevalecer intotumporseuspróprиosejurídicosfundamentos.

Considera-sеprequestionadatodamatériainfraconstitucionaleconstitucional,observando-sequeépacificonoEgrégioSuperiorTribunaldeJustiçaque,tratando-sedeprequestionamento,édesnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questãoposta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins depré-questionamento,sósão admissíveis se a decisão embargada estiver eivadade algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ,EDROMS 18205/SP, MinistroFELIX FISCHER, DJ8/5/2006,p.240).

Anteoexposto,negoprovimentoaorecursodaempresaimpetrante,d estarte,mantendo-sear. sentençatal comolançada.

MARCELO LTHEODÓSIO

Relator

Diante de todo o exposto, optamos por mantermos a exigência contida no Item 7.1.5.8, mantendo o Edital no formato em que fora concebido.

DA ILEGAL EXIGÊNCIA DO EDITAL – 25 OFICINAS, ASSISTÊNCIA E ESCRITÓRIO NUM RAIO DE 250 KM DO MUNICÍPIO

Protesta, vossa Sociedade, quanto a ilegalidade constante no **TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO V** do Edital, sendo:

13. POSSUIR NO MÍNIMO 25 OFICINAS CREDENCIADAS NO RAIO DE 250 KM, COM CADASTRO ATIVO NO SITE, QUE DEVERÁ SER CONSULTADO NO ATO DA ABERTURA;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

14. A EMPRESA DEVERÁ POSSUIR ESCRITÓRIO SUCURSAL, FÍSICO COM PERMANÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS EM UM RAIO DE 250 KM DO ÓRGÃO LICITANTE;

15. A EMPRESA LICITANTE DEVERÁ POSSUIR ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVO PRÓPRIA EM UM RAIO DE ATÉ 250 KM DO ÓRGÃO LICITANTE;

Tem-se que:

Primeiramente, há que ser corrigida, em vosso Pedido de Impugnação, o teor trazido à esta Comissão Licitante, posto que, contrariamente à vosso documento: *"DA ILEGAL EXIGÊNCIA DO EDITAL – 25 OFICINAS, ASSISTÊNCIA E ESCRITÓRIO SUCURSAL NUM RAIO DE 150 KM DO MUNICÍPIO"*; nossa solicitação é de que as Oficinas, Assistências Automotivas e Escritório Sucursal devem estar em um raio de 250 KM.

Assim, considerando o disposto nos Itens: 13, 14 e 15 expomos abaixo nossas justificativas e preceitos.

Contrariamente à sua tese que julga "desnecessárias" e "restritivas" tais exigências, opinamos que tanto a "coisa pública" quanto as responsabilidades advindas de sua utilização devem ser tratadas com zelo e probidade sob pena do Ente Público ter que assumir responsabilidades que, à priori, não deveriam lhe caber.

Ao se contratar um Seguro para um Veículo, quer seja na cobertura compreensiva ou apenas para eventos contra terceiros opinamos que devemos nos cercar de todas as garantias de que na eventualidade de um sinistro, tenhamos todo o respaldo da Sociedade Seguradora.

Há que se consignar que no, decorrer dos tempos, houve várias Seguradoras que optaram, do dia para a noite, em encerrar suas atividades no território nacional, deixando seus Clientes (Segurados) à deriva, tendo que recorrer diretamente a setores específicos, em suas Casas Sede, o que causou diversos tipos de problema (gastos, atrasos em indenizações, negativas em liquidações de sinistro, dentre outros).

De igual forma, tentam efetuar reparos de sinistros havidos com seus veículos em Oficinas não credenciadas e estas simplesmente não acatam o serviço ou; quando o fazem, pedem um aval destes (cheque ou cartão).

Ter uma ampla Rede Conveniada, ao contrário do que tenta demonstrar em seu pedido de impugnação, é uma vantagem e não um demérito como querem fazer crer...

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

É sabido que as Oficinas Credenciadas passam constantemente por uma checagem das próprias Seguradoras que "garantem" os serviços prestados ao tempo em que não há co-participação ou aval de Segurados ou Terceiros.

Neste contexto não há nenhuma estranheza quanto ao fato da solicitação expressa neste Item haja vista que várias Sociedades Seguradoras acatam o presente Edital prestando informações quanto às Oficinas que optam por terem como Credenciadas ou Referenciadas e; definimos, por conseguinte, manter o Item em sua integralidade.

Quando nos referimos à assistência automotiva própria, em suma, queremos a segurança ao Ente Municipal de que na necessidade de um Guincho, da utilização da cláusula de vidros, ou na troca de uma simples lanterna não tenhamos que nos submeter aos serviços de terceiros que são meramente "prestadores" destas assistências; sem compromisso com a qualidade ou garantia destes serviços.

Demais, perde-se vossa impugnação quando traz à balia preceitos, agravos, apelações e acórdãos que de nada servem para pautar o presente Certame, haja vista tratarem de outras modalidades de feitos, tais como Vales Refeição, Balcões de Atendimento em Aeroportos, Projetos Arquitetônicos; procedimentos que nada tem a ver com a Instituição "SEGURO", que é regida por normas técnicas e regulatórias muito particulares.

Nesse contexto, merece destaque o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou, Proporcionalidade, como denominam alguns autores.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações: ***"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas".***

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

Contudo, que em se tratando de serviços de manutenção e reparação de veículos a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, não poderá a municipalidade permitir que seus veículos desloquem ou aguardem pela realização pelos serviços a ser prestados por uma oficina que sequer é credenciada junto a seguradora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Ainda neste contexto, corroborando com a idéia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trazemos à baila trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da5º Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC 88.370 / RS,publicado no DJ de 28/10/2008,O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de de limitação geográfica: a saber:

"3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)" Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados. Com o intuito de demonstrar que esta solicitação não afronta a legislação vigente (8666/1993), lançamos mão do relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, quando argüidos sobre a ilegalidade da delimitação geográfica para execução dos serviços".

Assim, diante de todo o exposto, soa óbvio que em momento algum tivemos a intenção de prejudicar a participação de quem quer que seja, nem restringir o mercado, mas sim de preservarmos esta Prefeitura de quaisquer dissabores futuros posto lidarmos com erário público e de podermos ser responsabilizados por sua malversação; optamos por preservar o Edital do Certame em sua integralidade e INDEFERIR VOSSO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL .

Diante de todo o exposto e cientes de sua consideração, firmamos o presente.

Gabriel Monteiro, 06 de maio de 2022

Isabel Cristina Galhardo de Carvalho
Pregoeira

Vanderlei Antoninho Mendonça
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

À
Mapfre Brasil Seguros
Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º Andar
04.794-000 – Vila das Gertrudes – São Paulo – SP
Att. Dra. Débora Francisca de Souza

Referência: **Processo Licitatório nº. 044/2022**
Pregão Presencial nº. 014/2022

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros para veículos que compões a frota do Município de Gabriel Monteiro – SP, pelo período de 12 (doze) meses.**

Prezada Senhora,

Acusamos o recebimento de vosso Pedido de Impugnação do Edital relativo ao Processo Licitatório nº. 044/2022 – Pregão Presencial 014/2022, a qual foi objeto de nossa criteriosa análise.

Em que pese suas argumentações, todas muito bem elaboradas e contextualizas, cumpre-nos informar que esta Comissão Licitante procura sempre cercar-se de todos os cuidados no trato com a "coisa pública", utilizando, além dos procedimentos legais contidos nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 (e alterações posteriores); ocorrências e situações mercadológicas que tratam de assuntos concernentes aos diversos processos licitatórios realizados por esta Administração.

Ensina-nos o emérito Professor Herbert Almeida que: ***"A proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor preço, pois os aspectos de qualidade também são relevantes nas contratações. Com efeito, a licitação será julgada objetivamente, conforme os tipos de licitação (critérios de julgamento) que são os seguintes: (I) menor preço; (II) melhor técnica; (III) técnica e preço; (IV) maior lance ou oferta. (Destacamos).***

Diante destas premissas, que a nosso ver, são deveras valorosas passamos a discutir, abaixo, cada nuance de vosso pedido:

DA RESTRIÇÃO – ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR A 0,80

Ao exigirmos no Edital, em seu Item 7.1.5.8 – Para fins de habilitação Econômico-Financeira, Índice de Endividamento (EN), não superior a 0,80, o fizemos para garantir este Município de que os contratos realizados com Fornecedores do mesmo sejam

PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022

CNPJ: 44.431.161/0001-05

integralmente cumpridos, não havendo interrupção na prestação dos serviços contratados.

Quando contratamos um Seguro o fazemos por ter claro e hialino o risco eminente dos serviços de transporte realizados por veículos de propriedade do Município, tanto aos Ocupantes dos mesmos (neste caso os Munícipes) como também Terceiros que possam ser envolvidos e que, porventura, a culpa recaia sobre o condutor e; vide consequência, sob esta Prefeitura.

Nestas condições é lícito e lídimo termos a ciência da condição Econômico-Financeira das Empresas que nos prestam tais serviços, não sendo, portanto, tal exigência um critério restritivo como quer fazer crer vossa Contestação.

Para comprovação de nossa fala e rebater as diversas teses e julgamentos em Instâncias Superiores, trazemos, abaixo, Acordão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vem comprovar a pertinência de nossas precauções ao conceber o presente Edital.

Registro: 2019.0000953756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000376-21.2019.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante SEGUROS SURA S.A., é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROSGERAIS.

ACORDAM, em 11º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Alberto Menichelli Júnior, OAB/SP274.000", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MARCELO L THEODÓSIORELATOR
Assinatura Eletrônica

11º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000376-21.2019.8.26.0416APELANTE: SEGUROS SURA S.A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE MUNICIPAL DELICITAÇÃO - GISLENE DE CAMPOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA

COMARCA: PANORAMA

VOTO Nº 16021

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

RECURSO DA EMPRESA IMPETRANTE (SEGUROS SURA (BRASIL) S.A.) - Mandado de segurança - Pretensão da empresa impetrante da manutenção de sua habilitação e, em consequência, adjudicação no processo licitatório nº 04/2019, onde sagrou-se vencedora e, que os motivos de sua desclassificação não se encontram previstos no edital, pois não previsto valor de retenção de acidentes pessoais para passageiros, bem como de que o índice de grau de endividamento fere o princípio da isonomia - Sentença que denegou a segurança - Inconformismo da empresa impetrante.

Houve impugnação ao edital quanto à exigência de grau de endividamento como condição de habilitação econômico-financeira (subitem 6.1.3.3 do edital), a defesa foi julgada improcedente (fls. 104/112 e 130/133) - A empresa impetrante/recorrente participou do certame ciente da exigência do requisito - Decisão proferida pela comissão de licitação, que afastou a adjudicação da empresa impetrante/apelante, por não preencher o requisito referente ao grau de endividamento previsto no edital (fls. 163/169) - Direito Público – Edital - Previsão de regras - Vinculando a Administração e os participantes em homenagem, principalmente, ao princípio da vinculação ao edital - Ato e mérito administrativo - Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos - Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa – Inexistência de direito líquido e certo.

Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença que denegou a segurança, mantida Recurso da empresa impetrante, improvido.

Trata-se de mandado de segurança impetado por SEGUROS SURA (BRASIL) S.A., contra ato praticado pela PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Sra. Gislene de Campos, objetivando a sua manutenção de sua habilitação e, em consequência, adjudicação no processo licitatório nº 04/2019, onde sagrou-se vencedora. Aduziu que os motivos de sua desclassificação não se encontram previstos no edital, pois não previsto valor de retenção de acidentes pessoais para passageiros, bem comode que o índice de grau de endividamento fere o princípio da isonomia. Requereu liminar para tornar sem

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

efeito a decisão proferida no recurso administrativo; no mérito, que sejam mantidas sua habilitação e adjudicação no certame. Juntou documentos (fls. 41/662).

Deferida liminar somente para susta o ato da autoridade coatora (fls. 663/665).

Intimada, a interessada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS manifestou às fls. 737/753, requerendo a revogação da liminar bem como a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 754/761).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 1.075/1.084, discorrendo sobre a incapacidade financeira da impetrante.

A interessada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS opôs AI nº 20770025120198260000 (fls. 1.090/1.118).

O Ministério Público declinou de oficiar no feito (fls. 1.124/1.125).

A r. sentença às fls. 1.126/1.128, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteada por SEGUROS SURA S/A e, em consequência, revogou a liminar anteriormente concedida. Custas ex legis. Indevidos honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do C. STF e 105 do E. STJ. Comunique-se a autoridade coatora. Oficie-se comunicando nos autos do AI nº 20770025120198260000 (fls. 1.117/1.118).

Inconformada, a empresa impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 1.140/1.171, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para que seja concedida a segurança pleiteada.

Contrarrazões (fls. 1.204/1.222).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 1.333).

É O RELATÓRIO.

O recurso da empresa impetrante não comporta provimento.

No presente caso, a empresa impetrante, ora apelante, objetivou a sua manutenção de sua habilitação e, em consequência, adjudicação no processo licitatório nº 04/2019, onde sagrou-se vencedora. Aduziu que os motivos de sua desclassificação não se encontram previstos no edital, pois não previsto valor de retenção de acidentes pessoais para passageiros, bem como de que o índice de grau de endividamento fere o princípio da isonomia. Requereu liminar para tornar sem efeito a decisão proferida no recurso administrativo; no mérito, que sejam mantidas sua habilitação e adjudicação no certame.

A r. sentença da juíza a quo às fls. 1.126/1.128, por sua vez, bem fundamentada, assim decidiu:

"[...].

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

A segurança deve ser denegada.

Consoante prescreve o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sem pré que, ilegalmente, ou com abuso de poder, estiver sofrendo violação ou haver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade.
Assim, a ilegalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança, admitindo-se o mandamus em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano.
Pois bem.

Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade coatora que a desclassificou do processo licitatório nº 04/2019, ao acolher recurso administrativo da segunda colocada no certame onde arguiu que a vencedora não preenchia os requisitos previstos no edital em relação à retenção de acidentes pessoais para passageiros e ao grau de endividamento.
Porém, sem razão a impetrante.

Havendo impugnado o edital, no tocante à exigência de grau de endividamento como condição de habilitação econômico-financeira (subitem 6.1.3.3 do edital), a defesa foi julgada improcedente (p. 104/112e 130/133). Dessa forma, participou do certame ciente da exigência do requisito.
Verifica-se da decisão proferida pela comissão de licitação, que afastou a adjudicação da impetrante, que foi reconhecido que a empresa não preenchia o requisito referente ao grau de endividamento previsto no edital (p. 163/169).
Assim, acatar o pedido da impetrante significaria fazer pouco caso da segurança necessária ao procedimento, prejudicando totalmente o interesse público, porque não demonstrado pela empresa que teria capacidade financeira de honrar seus compromissos.
Ademais, em matéria de Direito Público, o edital é quem rege as disposições de todo o processo, vinculando a Administração, bem como os participantes, em homenagem, principalmente, ao princípio da vinculação ao edital.
Portanto, ausente ilegalidade ou ilegitimidade do ato administrativo, tem-se que a denegação da segurança é medida que se impõe.
[...].".

Assim, o conjunto probatório carreado aos autos, corroborou para que a juíza a quo proferisse com exatidão a r. sentença, que por sua vez bem fundamentada, analisou in casu todos os elementos fático-jurídicos alegados pelas partes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito do ato administrativo, salvo em situações excepcionais teratológicas o que não se apresenta no caso vertente.

Desta feita, é sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal.

No que tange aos atos administrativos, cumpre tecer algumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dosatos administrativos:

"Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe- lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dosautores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma." (apud "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182).

Quanto a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, preleciona o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

"a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução", asseverando ainda que "Outra conseqüência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca". (Direito dministrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30º ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

E, ainda:

"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode 'recusar fé aos documentos públicos'. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. [...]". (Direito Administrativo Brasileiro. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 174).

No mesmo entendimento, DIÓGENES GASPARINI:

"Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

inconveniente". (Direito Administrativo, Saraiva, 12ª ed., pág. 914).

Nos ensinamentos da ilustre professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

"Tem-se entendido por competência discricionária a que possibilita ao administrador, no caso concreto, escolher, dentre as plúrimas soluções sugeridas pela hipótese normativa, a melhor, segundo juízo de oportunidade e conveniência. Cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito (conveniência e oportunidade) das decisões discricionárias". (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 2000. Ed. Malheiros, pág. 183/209).

No mais, quanto da vinculação ao edital, nesse sentido, o escólio de MÁRCIO BARBOSA MAIA e RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ:

"O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrencial e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração. Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectivas pontuação e à quantificação das questões e outras normas que regerão o certame. Nesse sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles: 'a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos'. Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Público, conquanto tenha se validode certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados." (in O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional,São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 38/39).

Desta feita, havendo impugnação ao edital, quanto à exigência de grau de endividamento como condição de habilitação econômico- financeira (subitem 6.1.3.3 do edital), a defesa foi julgada improcedente (fls. 104/112 e 130/133). Assim, a empresa impetrante/recorrente, participou do certame ciente da exigência do requisito.

Ademais, verificou-se da decisão proferida pela comissão de licitação, que afastou a adjudicação da empresa impetrante/apelante, que foi reconhecido que a empresa não preenchia o requisito referente ao grau de endividamento previsto no edital (fls. 163/169).

Nesse diapasão, já decidiu este Egrégio Tribunal de

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Justiça de São Paulo:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação - Cláusula do edital que exige índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 - Admissibilidade - Inexistência de ilegalidade - Aferição que se ajusta ao dever de boa gerência da coisa pública - Igualdade entre os licitantes preservada - Mantida a denegação da ordem em mandado de segurança - Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10071219020168260361 SP 1007121-90.2016.8.26.0361, Relator: FERMINO MAGNANI FILHO, Data de Julgamento: 21/10/2016, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2016).

O artigo 1º da Lei 12.016/2009, estabelece:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houve justo receio de sofrê-la por parte de autoridade seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".

Segundo os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subseqüente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados coma inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico". (Mandado de Segurança, 30ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p. 38/39 e 41).

Outrossim, de acordo com ANDRÉ RAMOS TAVARES, "questão de primeira ordem em sede de mandado de segurança, e diretamente conectada à distintividade dessa ação, é a da prova. Trata-se, aqui, como já ficou afirmado anteriormente, de uma das grandes particularidades do instituto, e que o tem tornado, ao longo História, uma ação de rito célere. Por força da determinação constitucional de que se trate de direito líquido e certo, conforme já foi amplamente desenvolvido acima, não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. Vedam-se, por força constitucional, (i) a juntada de documentos após o ajuizamento da ação e (ii) o protesto pela produção de provas durante o curso do processo (v.g, audiência para oitiva de testemunhas). O autor da ação deverá estar muito atento para esta particularidade do mandado de segurança. Em determinadas circunstâncias, pois, o uso da via especial do mandado de segurança, apesar do todas as suas facilidades, pode ser altamente desaconselhado, o que deve ser aferido, em cada caso, pelo patrocinador da causa". (Manual do Novo Mandado de Segurança, 2009, Rio de Janeiro, Forense, p. 33/34).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Portanto, não está demonstrado o direito líquido e certo da empresa impetrante/apelante.

Por fim, a r. sentença às fls. 1.126/1.128 proferida pela eminente magistrada doutora LIGIA DAL COLLETTO BUENO, merece prevalecer in totum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se pre-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso daempresa impetrante, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Diante de todo o exposto, optamos por mantermos a exigência contida no Item 7.1.5.8, mantendo o Edital no formato em que fora concebido.

DA ILEGALIDADE DE EXIGENCIA DE CERTIDÃO DA SUSEP – LIMITE DE RETENÇÃO

Conforme constante 7.1.4.2 do Edital de Licitação, referente à solicitação de: "***Certidão de comprovação do limite mínimo de retenção no ramo APP (Acidentes Pessoais Passageiros) de R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais)***"; de conformidade com o que estabelece a Resolução CNSP nº. 321 de 15 de junho de 2015.

A RESOLUÇÃO supra referenciado, é bastante clara quanto ao LIMITE DE RETENÇÃO (na Cobertura APP – Acidentes Pessoais Passageiros), que os Licitantes, leia-se Seguradoras devem possuir; lembrando que conforme determina a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, Limite de Retenção "são os valores máximos de responsabilidade que as Sociedades Seguradoras poderão reter, em cada risco isolado (corroborada pela Resolução CNSP 40/2000).

Não obstante, cumpre registrar que em Processos Licitatórios, normalmente as Comissões Licitantes procuram sempre cercar-se de todos os cuidados no trato com a "coisa pública", utilizando, além dos procedimentos legais contidos na Lei 8.666/1993, e alterações posteriores; ocorrências e situações mercadológicas que tratam de assuntos concernentes e correlatos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Ocorre que, na Frota de Veículos constante deste Certame, há VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS com capacidade para até 55 lugares. Ora se o Edital pede, na Cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, Verbas de R$ 100.000,00 por Morte, Invalidez e Despesas Médicos e Hospitalares; o faz para que na eventualidade de um sinistro esta Prefeitura e, vide consequência, seus Gestores estejam seguros em contratar um valor que realmente faça jus a uma indenização digna aos usuários do sistema de transporte.

Note-se que se, eventualmente, venha ocorrer um sinistro que cause a morte de 50 passageiros (ou mais) tendo em vista que na apólice existem Ônibus com esta capacidade de transporte, a indenização seria de R$ 100.000,00 para cada passageiro, haja visto que a cobertura de APP, supra referida, impõe o pagamento do total da verba contratada neste quesito; o que somaria um montante de R$ 5.000.000,00 em um único evento; esgotando, por conseguinte, toda a Importância Segurada contratada.

Demais os fatos trazidos à baila em vosso pedido de impugnação no tocante ao presente tema, conforme transcrição abaixo:

"II – EXIGÊNCIAS INCOMPATÍVEIS COM A LEI DE LICITAÇÕES,
iii.a - limite mínimo de retenção de R$ 5.500.000,00
O presente certame exige no item 7.1.4.1 o limite mínimo de retenção no ramo APP, de, no mínimo, R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). Tal exigência é excessiva e descabida, vez que o valor estimado para presente licitação é de R$ 319,400,00 (trezentos e dezenove mil e quatrocentos reais)".

Tal fala não guarda qualquer nexo haja vista que o valor de R$ 319.400,00 se refere ao VALOR ORÇADO, quer seja, o valor apurado em TOMADA DE PREÇO para o se delinear o PRÊMIO TOTAL DO SEGURO; não se confundindo com as COBERTURAS SECURITÁRIAS que se deseja, conforme Edital.

Nestas condições e por entender que houve um erro de interpretação no que tange a este tema, negamos provimento ao recurso impetrado por vossa Sociedade quanto a esta alegação.

DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO (CI) NA APÓLICE E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVO PRÓPRIA EM UM RAIO DE 250 KM DO ÓRGÃO LICITANTE.

Ao inserirmos no presente Edital, em seu item 7.1.4.5, a necessidade de comprovação de que a sociedade seguradora é participante da "central de bônus" gerido pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS – FENASEG, o fizemos com o único intuito

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

de "proteger" os interesses deste Município haja vista que o BÔNUS é por definição um DIREITO DO SEGURADO, PESSOA FÍSICA OU JURIDÍCA OBTER "DESCONTOS" PELO FATO DE NÃO TER UTILIZADO SEU SEGURO, ou seja, é uma premiação àqueles que zelam pelo para que não venham ocorrer sinistros.

Independentemente do fato de que o regramento da CI – Central de Bônus é mantida por entidade privada é esta que faculta a possibilidade de em uma renovação o Segurado ter direito ao Bônus ao qual fez jus pelo fato de não ter trazido prejuízos à Seguradora detentora da Apólice.

Nestas condições e sob nossa visão, contrariamente ao que tentas demonstrar em sua peça impugnatória, nosso objetivo não é atender os objetivos de qualquer Sociedade Seguradora posto que, como dito, praticamente todas as Sociedades que operam no segmento Automóvel participam desta Central:

AIG Seguros	Alfa Seguradora
Allianz Seguros	Azul Seguros
Banestes Seguros	Bradesco Seguros
Brasil Veículos	Caixa Seguradora
Chubb Seguros	Generali
HDI Seguros	Indiana Seguros
Itaú Auto Residência	Liberty Seguros
Mapfre	Mitsui Sumitomo
Porto Seguro	Sancor
Sompo	SulAmérica Seguros
Tókio Marine	Zurich Seguros

Demais soa-nos um tanto quanto estranho vossa solicitação de impugnação no que se refere a CI – Central de Bônus uma vez que, segundo nossas consultas, a MAPFRE participa ativamente da mesma???

Protesta, vossa Sociedade, quanto a ilegalidade constante no **TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO V** do Edital, sendo: **ITEM 13. POSSUIR NO MÍNIMO 25 OFICINAS CREDENCIADAS NO RAIO DE 250 KM, COM CADASTRO ATIVO NO SITE, QUE DEVERÁ SER CONSULTADO NO ATO DA ABERTURA;**

Contrariamente à sua tese que julga "desnecessárias" e "restritivas" tais exigências, opinamos que tanto a "coisa pública" quanto as responsabilidades advindas de sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

utilização devem ser tratadas com zelo e probidade sob pena do Ente Público ter que assumir responsabilidades que, à priori, não deveriam lhe caber.

Ao se contratar um Seguro para um Veículo, quer seja na cobertura compreensiva ou apenas para eventos contra terceiros opinamos que devemos nos cercar de todas as garantias de que na eventualidade de um sinistro, tenhamos todo o respaldo da Sociedade Seguradora.

De igual forma, tentam efetuar reparos de sinistros havidos com seus veículos em Oficinas não credenciadas e estas simplesmente não acatam o serviço ou; quando o fazem, pedem um aval destes (cheque ou cartão).

Ter uma ampla Rede Conveniada, ao contrário do que tenta demonstrar em seu pedido de impugnação, é uma vantagem e não um demérito como querem fazer crer...

É sabido que as Oficinas Credenciadas passam constantemente por uma checagem das próprias Seguradoras que "garantem" os serviços prestados ao tempo em que não há coparticipação ou aval de Segurados ou Terceiros.

Neste contexto não há nenhuma estranheza quanto ao fato da solicitação expressa neste Item haja vista que várias Sociedades Seguradoras acatam o presente Edital prestando informações quanto às Oficinas que optam por terem como Credenciadas ou Referenciadas e; definimos, por conseguinte, manter o Item em sua integralidade.

Quando nos referimos à assistência automotiva própria, em suma, queremos a segurança ao Ente Municipal de que na necessidade de um Guincho, da utilização da cláusula de vidros, ou na troca de uma simples lanterna não tenhamos que nos submeter aos serviços de terceiros que são meramente "prestadores" destas assistências; sem compromisso com a qualidade ou garantia destes serviços.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações: ***"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas".***

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Contudo, que em se tratando de serviços de manutenção e reparação de veículos a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, não poderá a municipalidade permitir que seus veículos desloquem ou aguardem pela realização pelos serviços a ser prestados por uma oficina que sequer é credenciada junto a seguradora.

Assim, diante de todo o exposto, soa óbvio que em momento algum tivemos a intenção de prejudicar a participação de quem quer que seja, nem restringir o mercado, mas sim de preservarmos esta Prefeitura de quaisquer dissabores futuros posto lidarmos com erário público e de podermos ser responsabilizados por sua malversação; optamos por preservar o Edital do Certame em sua integralidade E INDEFERIR VOSSO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Diante de todo o exposto e cientes de sua consideração, firmamos o presente.

Gabriel Monteiro, 06 de maio de 2022.

ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO
PREGOEIRA

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP. 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

À
Sura Seguros S.A.
Avenida das Nações Unidas, 12.995, 4º Andar
90.020-060 – Brooklin Novo – São Paulo - SP
Att. Dr Ivan Lúcio dos Santos

Referência: **Processo Licitatório nº. 044/2022**
Pregão Presencial nº. 014/2022

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros para veículos que compões a frota do Município de Gabriel Monteiro – SP, pelo período de 12 (doze) meses.**

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento de vosso Pedido de Impugnação do Edital relativo ao Processo Licitatório nº. 044/2022 – Pregão Presencial 014/2022, a qual foi objeto de nossa criteriosa análise.

Em que pese suas argumentações, todas muito bem elaboradas e contextualizas, cumpre-nos informar que esta Comissão Licitante procura sempre cercar-se de todos os cuidados no trato com a "coisa pública", utilizando, além dos procedimentos legais contidos nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 (e alterações posteriores); ocorrências e situações mercadológicas que tratam de assuntos concernentes aos diversos processos licitatórios realizados por esta Administração.

Ensina-nos o emérito Professor Herbert Almeida que: ***"A proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor preço, pois os aspectos de qualidade também são relevantes nas contratações. Com efeito, a licitação será julgada objetivamente, conforme os tipos de licitação (critérios de julgamento) que são os seguintes: (I) menor preço; (II) melhor técnica; (III) técnica e preço; (IV) maior lance ou oferta. (Destacamos).***

Diante destas premissas, que a nosso ver, são deveras valorosas passamos a discutir, abaixo, cada nuance de vosso pedido:

DA ILEGAL EXIGÊNCIA DO EDITAL – 25 OFICINAS, ASSISTÊNCIA E ESCRITÓRIO NUM RAIO DE 250 KM DO MUNICÍPIO

Protesta, vossa Sociedade, quanto a ilegalidade constante no **TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO V** do Edital, sendo:

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

13. POSSUIR NO MÍNIMO 25 OFICINAS CREDENCIADAS NO RAIO DE 250 KM, COM CADASTRO ATIVO NO SITE, QUE DEVERÁ SER CONSULTADO NO ATO DA ABERTURA;

14. A EMPRESA DEVERÁ POSSUIR ESCRITÓRIO SUCURSAL, FÍSICO COM PERMANÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS EM UM RAIO DE 250 KM DO ÓRGÃO LICITANTE;

15. A EMPRESA LICITANTE DEVERÁ POSSUIR ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVO PRÓPRIA EM UM RAIO DE ATÉ 250 KM DO ÓRGÃO LICITANTE;

Tem-se que:

Assim, considerando o disposto nos Itens: 13, 14 e 15 expomos abaixo nossas justificativas e preceitos.

Contrariamente à sua tese que julga "desnecessárias" e "restritivas" tais exigências, opinamos que tanto a "coisa pública" quanto as responsabilidades advindas de sua utilização devem ser tratadas com zelo e probidade sob pena do Ente Público ter que assumir responsabilidades que, à priori, não deveriam lhe caber.

Ao se contratar um Seguro para um Veículo, quer seja na cobertura compreensiva ou apenas para eventos contra terceiros opinamos que devemos nos cercar de todas as garantias de que na eventualidade de um sinistro, tenhamos todo o respaldo da Sociedade Seguradora.

Há que se consignar que no, decorrer dos tempos, houve várias Seguradoras que optaram, do dia para a noite, em encerrar suas atividades no território nacional, deixando seus Clientes (Segurados) à deriva, tendo que recorrer diretamente a setores específicos, em suas Casas Sede, o que causou diversos tipos de problema (gastos, atrasos em indenizações, negativas em liquidações de sinistro, dentre outros).

De igual forma, tentam efetuar reparos de sinistros havidos com seus veículos em Oficinas não credenciadas e estas simplesmente não acatam o serviço ou; quando o fazem, pedem um aval destes (cheque ou cartão).

Ter uma ampla Rede Conveniada, ao contrário do que tenta demonstrar em seu pedido de impugnação, é uma vantagem e não um demérito como querem fazer crer...

É sabido que as Oficinas Credenciadas passam constantemente por uma checagem das próprias Seguradoras que "garantem" os serviços prestados ao tempo em que não há coparticipação ou aval de Segurados ou Terceiros.

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Neste contexto não há nenhuma estranheza quanto ao fato da solicitação expressa neste Item haja vista que várias Sociedades Seguradoras acatam o presente Edital prestando informações quanto às Oficinas que optam por terem como Credenciadas ou Referenciadas e; definimos, por conseguinte, manter o Item em sua integralidade.

Quando nos referimos à assistência automotiva própria, em suma, queremos a segurança ao Ente Municipal de que na necessidade de um Guincho, da utilização da cláusula de vidros, ou na troca de uma simples lanterna não tenhamos que nos submeter aos serviços de terceiros que são meramente "prestadores" destas assistências; sem compromisso com a qualidade ou garantia destes serviços.

Demais, perde-se vossa impugnação quando traz à balia preceitos, agravos, apelações e acórdãos que de nada servem para pautar o presente Certame, haja vista tratarem de outras modalidades de feitos, tais como Vales Refeição, Balcões de Atendimento em Aeroportos, Projetos Arquitetônicos; procedimentos que nada tem a ver com a Instituição "SEGURO", que é regida por normas técnicas e regulatórias muito particulares.

Nesse contexto, merece destaque o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou, Proporcionalidade, como denominam alguns autores.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações: ***"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas".***

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

Contudo, que em se tratando de serviços de manutenção e reparação de veículos a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, não poderá a municipalidade permitir que seus veículos desloquem ou aguardem pela realização pelos serviços a ser prestados por uma oficina que sequer é credenciada junto a seguradora.

Ainda neste contexto, corroborando com a ideia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trazemos à baila trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC 88.370 / RS, publicado no DJ de 28/10/2008, O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de delimitação geográfica: a saber:

"3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)" Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados. Com o intuito de demonstrar que esta solicitação não afronta a legislação vigente (8666/1993), lançamos mão do relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, quando arguidos sobre a ilegalidade da delimitação geográfica para execução dos serviços".

Finalizando nossos esclarecimentos firmamos que quando buscas amparo legal informando acerca da impetração de Mandato de Segurança, pela Gente Seguradora em face de ato praticado pelo Pregoeiro e do Prefeito Municipal de Riolândia/SP, deixas de mencionar a Decisão Final acerca sobre o Feito, a qual transcrevemos abaixo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PAULO DE FARIA FORO DE PAULO DE FARIA VARA ÚNICA R. XV de Novembro, 809, ., Centro - CEP 15490-000, Fone: (17) 3292-1257, Paulo de Faria-SP - E-mail: paulofaria@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min DECISÃO Processo Digital nº: 1001011-86.2021.8.26.0430 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Edital Impetrante: Gente Seguradora S/A Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUAN CASAGRANDE Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENTE SEGURADORA S.A em face de ato do PREGOEIRO E DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIOLANDIA/SP, todos qualificados na exordial. Narrou a inicial que o município de Riolândia está promovendo licitação na modalidade pregão com o objetivo de contratação de serviços de seguros para os veículos oficiais. Asseverou que anteriormente impetrou outro mandamus [proc. nº 1000772-82.2021.8.26.0430], que fora extinto sem resolução do mérito sob o pretexto do impetrado corrigir os vícios daquele certame. Ocorre que, ao tentar participar do presente certame, diga-se, autuado com o mesmo número do que o anterior, vislumbrou que o procedimento licitatório ainda se encontra eivado de vícios. Referiu que foi desclassificada o certame na primeira etapa, sob o fundamento de não ter preenchido o termo de exigência mínimo previsto no edital. Afirmou, ainda, que além disso as ilegalidades se fundam na exigência de: 1) Prova da existência de 15 (quinze) oficinas credenciadas num raio de até 150km do município; 2) Habilitação de terceira com certidão vencida. Referiu que mesmo tendo

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

impugnado o edital convocatório, os impetrados rejeitaram seu recurso, mantendo-se o procedimento. Requereu, em sede liminar, a suspensão do procedimento licitatório. Ao final, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar e declare a nulidade do ato coator. Anexou documentos (fls. 22-107). O Ministério Público opinou pelo indeferimento da liminar (fls. 122-128). Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUAN CASAGRANDE, liberado nos autos em 22/11/2021 às 20:35 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001011-86.2021.8.26.0430 e código 780EBD0. fls. 129 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PAULO DE FARIA FORO DE PAULO DE FARIA VARA ÚNICA R. XV de Novembro, 809, ., Centro - CEP 15490-000, Fone: (17) 3292-1257, Paulo de Faria-SP - E-mail: paulofaria@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR. A antecipação de tutela, conquanto solução de grande importância para a efetividade do direito, merece cuidadosa interpretação, para que não venha a se transformar emverdadeira panaceia, em prejuízo das relações jurídicas e do sistema processual vigente. O Código de Processo Civil autoriza o Juiz conceder a tutela de urgência quando "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo": "Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Acerca do tema do tema em espécie, é do magistério de José Miguel Garcia Medina as seguintes linhas: "... Sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum." (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado ... São Paulo: RT, 2015, p. 472). Com esse mesmo enfoque, sustenta Nélson Nery Júnior, delimitando comparações acerca da "probabilidade de direito" e o "fumus boni iuris", esse professa, in verbis: "4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris: Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUAN CASAGRANDE, liberado nos autos em 22/11/2021 às 20:35 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001011-86.2021.8.26.0430 e código 780EBD0. fls. 130 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PAULO DE FARIA FORO DE PAULO DE FARIA VARA ÚNICA R. XV de Novembro, 809, ., Centro - CEP 15490-000, Fone: (17) 3292-1257, Paulo de Faria-SP - E-mail: paulofaria@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min processo de conhecimento ou do processo de execução..." (NERY JÚNIOR, Nélson. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 857-858). No presente caso, diferentemente do processo anterior, onde as ilegalidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

eramflagrantes, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, a questão relativa à restrição geográfica para a presença de oficinas para atendimento da frota municipal à distância de 150km, por si só, não ofende a lisura do certame. Isso porque, o STJ já se manifestou ser possível a imposição de restrição geográfica, quando justificado em razão da razoabilidade e proporcionalidade: "(...) não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, comvisíveis prejuízos ao Erário..." (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008). Ademais, os impetrados retificaram o edital originário majorando o raio de abrangência em 50km, o que parece razoável do ponto de vista econômico ao Erário Público, alémde atender ao preceito da viabilidade concorrencial aos interessados, na medida em que abrange a Comarca polo da região, permitindo a manutenção do caráter competitivo. Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. "Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63). Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 036/2014. ANULAÇÃO DE ATO Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUAN CASAGRANDE, liberado nos autos em 22/11/2021 às 20:35 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001011-86.2021.8.26.0430 e código 780EBD0. fls. 131 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PAULO DE FARIA FORO DE PAULO DE FARIA VARA ÚNICA R. XV de Novembro, 809, ., Centro - CEP 15490-000, Fone: (17) 3292-1257, Paulo de Faria-SP - E-mail: paulofaria@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para veículos automotores da sub-frota da 1ª Delegacia Seccional de Polícia Judiciária da Capital, com fornecimento de peças, acessórios, produtos, matérias e mão-de-obra, sob o regime de empreitada por preços unitários (Lei nº 10.520/2002). Impetrante declarada inabilitada por não estar sediada no município de São Paulo. Licitante sediada no município de Leme e que não possui oficina na cidade de São Paulo. Previsão editalícia que exigia da vencedora a manutenção de oficina nesta Capital que se mostra razoável e em conformidade com o interesse público que requer uma prestação de serviço célere e eficiente. Pedido improcedente. Sentença que concedeu a segurança. Reforma. Necessidade. Recurso voluntário e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1050522-64.2014.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020). No tocante à validade da certidão apresentada pela empresa vencedora

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

do certame, melhores luzes deverão recair sob o manto do contraditório, haja vista que não há nos autos comprovação de sua imprestabilidade/validade. Assim, no caso concreto, não se fazem presentes, os requisitos para a concessão da liminar. DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência dos requisitos legais, INDEFIROa liminar vindicada. Notifique-se a autoridade coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial semdocumentos, para que, querendo, ingresse no processo (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. Após, venham-me conclusos para sentença. Servirá a presente como mandado. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUAN CASAGRANDE, liberado nos autos em 22/11/2021 às 20:35 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001011-86.2021.8.26.0430 e código 780EBD0. fls. 132 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PAULO DE FARIA FORO DE PAULO DE FARIA VARA ÚNICA R. XV de Novembro, 809, ., Centro - CEP 15490-000, Fone: (17) 3292-1257, Paulo de Faria-SP - E-mail: paulofaria@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min Intime-se. Paulo de Faria, 22 de novembro de 2021. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Diante de todo o exposto e convictos de que esta Comissão Licitante age sob a mais clara e hialina ética, buscando apenas a defesa do erário público e de benesses para a Municipalidade, julga por manter o Edital em sua integralidade não acatando o Pedido de Impugnação apresentado por vossa Sociedade.

Sem mais para o momento subscrevemo-nos,

Gabriel Monteiro, 06 de maio de 2022.

ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO
PREGOEIRA

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL